ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 17546.000497/2007-86

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	17546.000497/2007-86
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-004.506 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de maio de 2018
Matéria	Contribuições Previdenciárias - Responsabilidade Solidária
Recorrente	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/01/1999

LANÇAMENTO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO.

Não é possível a realização de lançamento substitutivo em função da declaração de nulidade por vício formal, quando o primeiro foi aperfeiçoado após o transcurso do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiyama, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente) e Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.848.422-7, que exige contribuições previdenciárias do tomador de serviços de mão-de-obra, em razão do instituto da responsabilidade solidária, pelo fato de a autuada não manter em seus arquivos, as notas fiscais do fornecedor, folhas de pagamento dos funcionários colocados a sua disposição e as GRPS específicas, vinculadas às faturas.

Apura-se do Relatório Fiscal (fls. 33/46) que a presente NFLD foi lavrada em substituição à NFLD nº 35.847.914-2, a qual teria sido anulada pela DN n° 21.424.4/0338/2006, de 02/05/2006.

A fiscalização arrolou outras empresas como solidariamente responsáveis pelo tributo lançado, em virtude de ter entendido que fazem parte de grupo econômico, configurado nos termos do artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212, de 1991.

Aplicou-se ainda a aferição indireta na apuração das contribuições aqui exigidas, pelos fundamentos a seguir expostos no relatório fiscal:

> *14. Durante a ação fiscal, na qual foi lavrada a NFLD n° 35.847.914-2, a empresa foi intimada a apresentar todas as notas fiscais de prestação de serviço, contratos de prestação de serviço, comprovantes de recolhimento prévios específicos e demais documentos previstos na legislação Previdenciária, que viessem a elidir a responsabilidade solidária, através dos TIAD — TERMO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS de 21/09/2004 e 30/09/2005, os quais foram apresentados parcialmente, motivo pelo qual foi lavrado o* competente Auto de Infração.
>
> *15. A empresa não cumpriu com o previsto na Lei 8.212, de 14/07/1991, no artigo 31, parágrafo 4, e na Ordem de Serviço INSS/DAF n°176, de 05/12/1997, item 12. As bases de calculo foram obtidas por aferição indireta, conforme previsto na legislação em vigor à época dos fatos, conforme item 13.*
>
> *16. Os elementos examinados foram as Notas Fiscais de Prestação de Serviços.*

A ora recorrente, devidamente intimada, apresentou sua impugnação alegando, em síntese: i) nulidade por cerceamento de defesa, haja vista não ter tido acesso aos autos; ii) impossibilidade de responsabilizar outras empresas que supostamente fazem parte do grupo; iii) decadência do direito do Fisco constituir seus créditos tributários; iv) ausência de fiscalização na empresa contratada (Front Assessoria em Promoções e Eventos Ltda.); v) ausência de débito da prestadora de serviços; vi) inaplicabilidade da responsabilidade solidária aos seus administradores; vii) indevida apuração da Contribuição relativa à rubrica dos segurados; e viii) impossibilidade de utilização da Taxa Selic.

Apresentaram impugnação contestando a responsabilidade solidária as empresas supostamente pertencentes ao grupo econômico (fls. 162/1076).

A primeira instância manteve em parte a autuação, entendendo por excluir do pólo passivo a empresa Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste SA. e por excluir do crédito

tributário os valores referentes às contribuições para outras entidades e fundos (Acórdão nº 03-23.171, da 5ª Turma da DRJ/BSA - fls. 1078/1096).

A autuada e as demais empresas responsáveis solidárias apresentaram recurso voluntário, cuja tempestividade foi certificada pelo despacho de fl. 1313.

Em sede recursal é alegado: i) decadência do crédito tributário; ii) ausência de prévia averiguação da situação fiscal da empresa contratada; iii) equívoco na apuração do montante devido; iv) arbitrariedade na indicação dos administradores como co-responsáveis; v) irregularidade da aplicação da taxa SELIC.

Neste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, através da Resolução nº 2301-000.107 (fls. 1328/1333), com o fim de verificar a incidência ou não do artigo 173, inciso II, do CTN, determinou a conversão do julgamento em diligência, solicitando a juntada aos autos da integralidade da NFLD nº 35.847.914-2, bem como da DN n° 21.424.4/0338/2006, de 02/05/2006.

Esses documentos foram anexados às fls. 1347/1368.

Retornando a este Conselho, o processo compôs lote sorteado em sessão pública para esta Relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Os recursos voluntários apresentados preenchem os requisitos de admissibilidade e deles conheço.

Preliminar de mérito - Decadência

Conforme se extrai do relatório, a Resolução nº 2301-000.107, determinou a conversão do julgamento deste processo em diligência para verificar a possibilidade de novo lançamento após a declaração de nulidade do lançamento anterior.

Em função dessa providência, foram juntados aos autos documentos que dão conta de que o lançamento original foi aperfeiçoado pela ciência do sujeito passivo em 20/01/2006 (fl. 1365), reportando-se a créditos tributários de competências compreendidas entre 02/1997 e 01/1999.

Neste momento, já está consolidado na jurisprudência administrativa o entendimento de que, em função do enunciado nº 8 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de cinco anos.

Neste caso, ainda que fosse aplicada a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, mesmo o mais recente dos fatos geradores (01/1999) já estaria

fulminado pela decadência quando foi realizado o primeiro lançamento, sendo certo que a reabertura do prazo para lançamento em função da nulidade por vício formal só seria possível se a autuação anulada tivesse sido realizada dentro do prazo regulamentar.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado e lhe dar integral provimento.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski